



Porto Alegre, 12 de julho de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 15.109/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 56, de 2024, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 3.873, de 14 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso de Três Passos”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, portanto, referem-se à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, depreendendo-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, assim estabelece:

Art. 6º **Os conselhos** nacional, estaduais, do Distrito Federal e **municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.** (grifou-se)

Outrossim, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), também confere competências aos Conselhos dos Direitos do Idoso, inclusive os Municipais:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

² Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

³ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
(...)
X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;



Art. 7º **Os Conselhos** Nacional, Estaduais, do Distrito Federal **e Municipais do Idoso**, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, **zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.** (grifou-se)

Especificamente no caso do projeto de lei em análise, consta na Mensagem nº 58 que as alterações se referem às expressões “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” e “pessoas idosas”. Embora a necessidade destas alterações não conste da legislação da matéria, se trata da consolidação de expressões mais adequadas a considerar que a pessoa é o principal objetivo da política pública em relação à sua condição de idoso(a). O mesmo se diga em relação às pessoas com deficiência.

Sendo assim, não há objeção às alterações, inclusive quanto à denominação do Conselho e da sigla. Porém, já que se trata de alterar, observa-se que nem todos os dispositivos foram alterados, a exemplo do que consta no art. 6º, inciso II, alínea “a” e no art. 12.

Por último, observa-se apenas que, diferentemente do que consta na exposição de motivos, a Resolução nº 3/2024 do Conselho não veio anexa à proposição e, ainda, que ao final consta alteração da nomenclatura do “Corpo de Bombeiros”.

Com relação à técnica legislativa, conforme solicitado pela consultante, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁴, estabelece:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - **mediante reprodução integral em novo texto**, quando se tratar de alteração considerável; (...) (Grifou-se)

Assim, o texto apresentado modifica significativamente o texto originário, portanto seria caso mais adequado de edição de nova lei com revogação da anterior. Entretanto, não se desconhece que em caso de desatendimento às normas da técnica legislativa, não se pode arguir como motivação para seus descumprimentos, conforme art. 18 da mesma Lei Complementar:

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Portanto, é possível durante o processo legislativo realizar as correções, devendo ser verificado o impacto das alterações em outros textos de leis existentes no ordenamento jurídico local que possam ter citado a lei originária.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade do

⁴ Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Projeto de Lei nº 56, de 2024, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

Com relação à técnica legislativa, considerando que a proposição altera quase a totalidade da lei originária, constata-se que se está diante de caso de apresentação de projeto de lei com novo texto, dado a significativa alteração, com revogação da lei anterior, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, sem desconhecer a previsão do art. 18 da mesma Lei Complementar.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

Rita de Cássia Oliveira
Advogada, OAB/RS 42.721
Consultora Jurídica do IGAM